



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002961-07.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante EDIMAR CAIRES DE MARCENA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23331

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0002961-07.2025.8.26.0496

COMARCA: Ribeirão Preto

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR6

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: *José Roberto Bernardi Liberal*

Agravante: Edimar Caires de Marcena

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Edimar Caires de Marcena**, contra a r. decisão copiada às fls. 99/103, que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave por ele perpetrada em 1º/01/2024, determinou a regressão ao regime fechado, bem como declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para obtenção de progressão de regime.

Inconformada, sustenta a defesa técnica que *“a decisão recorrida fundamenta-se na equivocada interpretação de que o descumprimento da condição de permanência no endereço informado durante a saída temporária constitui falta disciplinar de natureza grave”*. Alega que *“conforme o princípio da legalidade e o caráter taxativo do rol previsto nos artigos 50 a 52 da Lei de Execução Penal, tal conduta não encontra previsão normativa que a qualifique como infração disciplinar*

grave”. Acena com “a impossibilidade de verificação do cumprimento ou descumprimento das condições impostas”, pois “não há registro oficial e detalhado sobre a realização de eventuais tentativas de contato ou de audição do reeducando no local”. Assevera que “a falta de informação prejudica a análise da adequação do procedimento adotado pela autoridade policial, tendo em vista, que as informações obtidas pelos Policiais Militares vieram da genitora do agravante, a qual não havia entrado em casa e visto que seu filho realmente estava lá”. Declara que “não há como punir o reeducando por descumprir as condições da saída temporária, se não houve a certeza de que este realmente não estaria em sua residência no horário da fiscalização”. Requer o provimento do recurso, “para que seja reformada a decisão de fls. 441-445, com o afastamento do reconhecimento da falta grave imputada à reeducanda, tendo em vista a atipicidade da conduta e a ausência de elementos probatórios robustos e formais capazes de sustentar tal decisão. Subsidiariamente, que seja limitada a sanção à revogação do benefício da saída temporária, conforme disposto no artigo 125 da Lei de Execução Penal, afastando-se as demais penalidades, como regressão de regime, perda dos dias remidos e interrupção do prazo para nova progressão” (sic, fls. 01/08).

Contraminutado o recurso (fls. 112/116), foi mantida a r. decisão (fl. 119) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 129/135).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0007975-45.2020.8.26.0496 que o agravante cumpre pena de 12 (doze) anos de reclusão, pela prática de crime de homicídio qualificado. Foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto em 04/05/2023 e o

término de cumprimento está previsto para 26/06/2030 (fls. 298/299).

Consta, ainda, do Comunicado de Evento nº 112/2024, relatado pelo Agente de Segurança Penitenciária Leonardo Kroll, que *“recebeu, através do e-mail enviado pela Penitenciária de Serra Azul I, decisão do MM. Juiz de Direito, transferindo o cumprimento de pena do reeducando Edimar Caires de Marcena para o regime fechado”* (sic, fl. 324).

E segundo o Relatório da Polícia Militar, que, no dia 1º/01/2024, por volta das 19h16h, durante a fiscalização à presos beneficiados com a saída temporária (Projeto Vida), **policiais militares** constataram que *Edimar Caires de Marcena* estava ausente do domicílio declarado (Avenida Sete, nº 271). Entraram em contato com a genitora de Edimar, que informou que ele estaria na residência de um familiar, sem informar, contudo, o endereço (fls. 327/330).

Diante disso, foi instaurado o Procedimento Administrativo Disciplinar nº 130/2024, que foi desenvolvido e concluído sem nenhum vício ou irregularidade, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a administração penitenciária providenciado a regular oitiva do sentenciado e testemunhas, na presença de advogado da Funap (fls. 346/347).

Não bastasse, o agravante foi ouvido perante o MM. Juízo das Execuções, conforme determinado pelo v. acórdão de fls. 396/405, que deu provimento ao recurso defensivo para designar sua oitiva judicial, em conformidade com o artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (fls. 396/405).

No ato, o agravante negou os fatos, afirmando que não são

verdadeiros os fatos narrados. Disse que *“tava em casa; morava com minha mãe; nós tava numa festa na casa do meu irmão 3 casas pra baixo, só que minha mãe tinha saído antes, por volta de 19 horas fui embora, no que fui embora minha mãe não tava em casa, na hora que ela tava chegando em casa foi quando os polícia paro lá em casa, viu ela vindo da rua e perguntou na onde que eu tava, foi onde ela falou que achava que eu tava na casa do meu irmão. Falou é três casas pra baixo, quer que eu vá chamar ele? Ele falou: não precisa porque ele não pode estar fora de horário, minha mãe entrou pra dentro e me falou o que tinha acontecido quando eu saí eles viraram a esquina, liguei no 190, expliquei a situação e eles falaram que ia mandar viatura lá de novo, fiquei esperando não voltou mais nem dia 01, nem dia 02, no dia 03 voltei pra cadeia”* (sic, fls. 426/427).

Verifica-se que a versão apresentada pelo agravante restou isolada nos autos, pois não é crível que a própria genitora teria intenção de prejudicá-lo dizendo aos policiais militares que ele não estava na residência, mas, sim, em *“casa de parentes”*.

De outro lado, não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os servidores públicos tivessem motivos para incriminar o agravante de maneira gratuita, merecendo os depoimentos total credibilidade, principalmente quando seus depoimentos são firmes e coesos, conforme, a propósito, pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

Em caso análogo, esta colenda Câmara já se manifestou:

“Nem se alegue que a palavra dos funcionários públicos diretamente envolvidos no evento não merecem credibilidade, porquanto foram uníssonas e

convergentes, nada existindo, ademais, de concreto que pudesse infirmar essa prova, sobretudo porque o recorrente, como se viu, sequer demonstrou interesse em apresentar outra versão acerca dos fatos, porquanto permaneceu em silêncio durante o tramitar do procedimento administrativo” (Agravado em Execução nº 0037288-31.2013.8.26.0000, rel. Juvenal Duarte, j. 9/05/2013).

Diante de tal quadro, está claro que o fato aqui examinado ocorreu como descrito no procedimento administrativo, estando plenamente configurada a prática de falta disciplinar de natureza grave, nos termos reconhecidos na r. decisão agravada, sendo inviável a absolvição, pois a conduta do reeducando perfeitamente amoldou-se à descrição contida no artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. REGRESSÃO DE REGIME, ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE BENEFÍCIOS E PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DE CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSTRANGIMENTO LEGAL. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos do art. 146- C, I, da LEP, o **apenado submetido a monitoramento eletrônico tem que observar as condições e limites**

estabelecidos para deslocamento. Ao violar a zona de monitoramento e romper a tornozeleira, o apenado desrespeitou ordem recebida, o que configura a falta grave tipificada no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior. Precedentes (HC n. 438.756/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 11/6/2018). 2. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 465.558-RS, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 18.08.2020 – g.n)

"[...] 3. De acordo com o art. 50, VI, da LEP, comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que inobservar as ordens recebidas (art. 39, V, da LEP), como é a hipótese de violação da zona de monitoramento. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ – AgRg no REsp nº 1.798.047/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 14.05.2019, DJe 23.05.2019 – g.n. Com raciocínio idêntico: AgRg no AREsp nº 1.704.010/TO, 5ª Turma, Rel. Min., Reynaldo Soares da Fonseca, j. 04.08.2020, DJe 13.08.2020; HC nº 520.377/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 17.02.2020; DJE 18.02.2020; AgRg no HC nº 474.327/TO, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Santos, j. 12.03.2019, DJe 19.03.2019; AgRg no HC nº 537.620/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo – Des. convoc. TJ/PE – j. 05.12.2019, DJe 13.12.2019; HC nº 462.719/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 09.10.2018, DJe 13.10.2018; HC nº 438.756/RS, 5ª Turma, Rel. Min.

Felix Fischer, j. 05.06.2018, DJe 11.06.2018; REsp nº 1.853.196/RS, Relª. Minª. Laurita Vaz, monocrática j. em 11.02.2020, DJe 13.02.2020; AgRg no HC nº 654.423/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 16/11/2021; HC nº 527.117/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, j. 03/12/2019).

“[...] A conduta do agravante é grave e evidencia dificuldade de aceitação e submissão às regras institucionais, imaturidade e ausência de assimilação da terapêutica penal, sendo certo que, se não punida severa e exemplarmente, pode desestabilizar a segurança e a disciplina do estabelecimento prisional, ou, ao menos, incentivar atitudes similares a serem repetidas pelo próprio executado ou por outros reclusos. [...]. Como cediço, a saída ou permanência do executado fora da zona de monitoramento permitida, o não recarregamento da bateria do equipamento, sua perda ou danificação e o rompimento da fita de fixação, por si mesmo ou por outrem por ele autorizado, configuram descumprimento à ordem recebida e, por consequência, falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, inc. VI, c/c o art. 39, inc. V, ambos da Lei de Execuções Penais. [...]” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0006480-13.2023.8.26.0996, 5ª Câmara Criminal, Des. Tristão Ribeiro, j. 24/06/23 – g.n. Na mesma esteira de convicção: Execução Penal nº 0010449-97.2022.8.26.0502, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Geraldo Wohlers, j. 02/12/2022)

*“Agravado em execução penal. Decisão judicial que reconheceu a prática de falta grave. Sentenciado que descumpriu regra para saída temporária. **A violação da zona de monitoramento (área de inclusão) configura falta grave nos termos do artigo 50, VI, combinado com artigos 39, V e 146-C, I, todos da Lei de Execução Penal. Falta grave caracterizada. Recurso desprovido.**” (Agravado de Execução Penal nº 9000390-19.2019.8.26.0269, 14ª Câmara Criminal, Relator Laerte Marrone, j. 31.10.2019).*

Por outro lado, como consequência do reconhecimento da falta de natureza grave, o MM. Juiz corretamente determinou a **regressão para o regime mais gravoso**, posto que em plena consonância com o **artigo 118 da Lei de Execução Penal**, que prevê:

*“**Art. 118.** A execução da pena privativa de liberdade ficará **sujeita à forma regressiva**, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:*

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave” (grifos nossos).

Correta, também, a determinação da perda de 1/3 (um sexto) dos dias remidos, considerando a inadequação do comportamento indicado, a gravidade e as consequências do fato, em consonância com o artigo 127 da Lei de Execução Penal, pois a conduta praticada tem o condão de gerar séria instabilidade no ambiente carcerário, não se olvidando da sua condição de pessoa presa e submetida a restrições muito maiores que a generalidade dos demais cidadãos, o que torna muito mais reprovável os seus atos.

Da mesma forma, atento às Súmulas nº 441, 534 e 535, todas do Superior Tribunal de Justiça, bem como à pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e à nova redação dada ao artigo 112, § 6º, da Lei de Execução Penal, pela Lei nº 13.964/2019, determinou, também, a interrupção do lapso temporal somente para a progressão de regime.

Assim, há de ser mantida a r. decisão guerreada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)